



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000352/2003-14
Recurso nº 238.342 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.327 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente STATUS RIO AUTO SERVIÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998

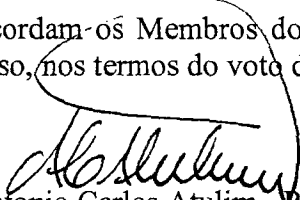
ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito fazenda pública.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Sntonio Carlos Atulim.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo o período de apuração 02/98 (fls. 05 a 10), no valor de R\$ 105,40, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de

R\$ 79,05, e juros de mora, calculados até 30/06/03, no valor de R\$ 107,45, totalizando o crédito tributário apurado de R\$ 291,90.

Na Descrição dos Fatos (fls. 06), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo relativa ao primeiro trimestre de 1998, tendo sido verificada a falta de recolhimento do valor nela informado, em razão de inexatidão, por não ter sido localizado o pagamento vinculado ao crédito relativo ao período de apuração de fevereiro de 1998 (fls. 06 a 07).

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 06. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 08.

Após tomar ciência da autuação em 11/07/03 (fls. 40), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada à fl. 01 em 25/07/2003, alegando que o valor exigido foi corretamente recolhido dentro do prazo de vencimento, conforme cópia do DARF em fl. 02.

Posteriormente, em 26/02/2003, a interessada apresentou nova impugnação anexada às fls. 24 onde alega a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998 e junta nova DCTF retificando os valores informados na declaração original. (...)”

Por meio do Acórdão nº 14.348, de 17 de novembro de 2006, a 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-II manteve o lançamento, em razão da inexistência do pagamento e da não comprovação do erro alegado pelo contribuinte.

Regularmente notificado da decisão de primeiro grau em 10/01/2007 (fls. 53) o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 54/58, alegando, em síntese que a retificação do DARF foi correta porque o pagamento original se referia a outra empresa, mas foi feito indevidamente com o CNPJ da recorrente. Reafirmou as alegações contidas na segunda impugnação, no sentido de que houve erro no preenchimento da DCTF. Alegou que não recebeu nenhuma orientação no sentido de que seria necessário comprovar o erro cometido para poder retificar a DCTF e que o julgamento de primeira instância estaria prejudicado por ter constado do Acórdão que a DRJ não tem competência para julgar pedidos de retificação de DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre-me esclarecer que não estamos julgando neste processo pedido de retificação de DCTF, mesmo porque esta matéria não está incluída na competência do CARF.



O que está em julgamento nestes autos é um auto de infração que foi originado de uma auditoria interna nas DCTF do contribuinte.

A motivação do lançamento de ofício foi falta de recolhimento em face do pagamento não ter sido localizado.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, determinava que *“Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados (...)”*.

E o fato que deu causa ao lançamento de ofício foi confirmado pelo recorrente, pois o recolhimento originalmente feito em nome da autuada foi retificado para acobertar pagamento de outra empresa.

Portanto, não merece nenhum reparo a decisão de primeira instância quando manteve o lançamento do principal, com a exclusão da multa de ofício pela aplicação retroativa do art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com base no art. 106, II, “c” do CTN.

No que concerne ao erro de preenchimento da DCTF, a questão não se resume em comprovar o erro para fins de retificação da DCTF, mas sim de se fazer a comprovação para o fim de se julgar um auto de infração.

É cediço que cabe ao fisco o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e que cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da fazenda pública.

Nesse sentido, o erro no valor declarado foi alegado como matéria de defesa em impugnação a um lançamento de ofício e tal alegação deveria ter vindo acompanhada dos documentos comprobatórios, como exige o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93.

Não tendo comprovado a alegação de que houve erro no valor lançado, há que se manter a decisão de primeira instância, que bem aplicou o direito ao caso concreto.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Antonio Carlos Atulim